



DECRETO N.º 2.401/2020

DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO PAÍS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO DECRETO LEGISLATIVO N.º 6 DE 20 DE MARÇO DE 2020; DECRETO ESTADUAL N.º 47.891 DE 20 DE MARÇO DE 2020, E;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Municipal da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19)”;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual NE n.º 113 de 12 de março de 2020, que “Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 2.390 de 16 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no município em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 47.891 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n.º 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado; com a ciência do Comitê Gestor Local do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria MS n.º 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO que transmissão comunitária refere-se à incapacidade de relacionar casos confirmados através de cadeias de transmissão para um



grande número de casos ou pelo aumento de testes positivos através de amostras sentinela (testes sistemáticos de rotina de amostras respiratórias de laboratórios estabelecidos);

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar; e,

CONSIDERANDO a reunião realizada na data de 20 de março de 2020 pelo Poder Executivo e Legislativo, Associação Comercial e Industrial de Coqueiral e comerciantes deste Município;

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Município de Coqueiral-MG, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Município, nos termos do Decreto Estadual n.º 47.891 de 20 de março de 2020 e Decreto Legislativo n.º 6 de 20 de março de 2020 do Senado Federal.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Decreto, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

Art. 2.º Ficam vedadas:

- I. a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de 20 (vinte) pessoas;
- II. práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- III. visitas a centros de convivência de idosos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os órgãos de Segurança Pública do Estado, através da Polícia Militar e Civil realização, além das atribuições inerentes



aos seus atos, ações de dispersão de aglomerações de pessoas em ruas, praças e outros locais públicos ou privados do município.

Art. 3.º Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art. 4.º Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo municipal público e privado e transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

- I. realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- II. higienização do sistema de ar condicionado;
- III. manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
- IV. fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 5.º Compete à Vigilância Sanitária Municipal, Departamento Municipal de Fiscalização e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos Artigos 3.º e 4.º.

Art. 6.º Ficam suspensos serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

- I. eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a 20 (vinte) pessoas;
- II. atividades em feiras, inclusive feiras livres;
- III. bares, restaurantes e lanchonetes;
- IV. clubes, academias de ginástica, salões de festas e clínicas de estética;
- V. bibliotecas e centros culturais;



- VI. lojas de vestuário, calçados, brinquedos, cosméticos, papelarias, salões de beleza, barbearias e demais comércios e prestadores de serviços não enumerados no Art. 9.º deste Decreto.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

- I. às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
- II. à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio.

Art. 7.º Os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a. adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b. manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

Parágrafo único. Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam o *caput* deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

Art. 8.º Os profissionais da construção civil devem fazer uso de material de higiene e estar atentos às normas sanitárias vigentes, adotando cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos, observando a etiqueta respiratória e mantendo a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

Art. 9.º Ficam mantidos em funcionamento os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento, com horário limitado de atendimento até as 19h:00min:

- I. farmácias, drogarias, laboratórios;



- II. supermercados, mercados, açougues, padarias, cooperativas, lojas de água mineral e de alimentos para animais;
- III. distribuidoras de gás;
- IV. postos de combustíveis;
- V. oficinas mecânicas e borracharias;
- VI. agências bancárias e similares;
- VII. atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- VIII. serviços funerários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I. intensificação das ações de limpeza;
- II. disponibilização de produtos de assepsia aos clientes e funcionários;
- III. manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas, restringindo o acesso de no máximo 05 (cinco) clientes por vez;
- IV. divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 10 Permanece em atividade a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I. tratamento e abastecimento de água;
- II. assistência médico-hospitalar;
- III. serviço de sepultamento;
- IV. coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V. exercício regular do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Os serviços públicos essenciais referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I. intensificação das ações de limpeza;
- II. disponibilização de produtos de assepsia aos pacientes e funcionários;
- III. manutenção de distanciamento entre os pacientes e funcionários e controle para evitar a aglomeração de pessoas;



- IV. divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Art. 11 Fica proibida a realização, por pessoa natural ou jurídica, de busca, transporte ou recebimento de qualquer tipo de material reciclável com destinação a este Município, por prazo indeterminado.

Art. 12 As medidas adotadas neste Decreto passam a vigorar a partir do dia 23 de março de 2020 até 30 de março de 2020.

Parágrafo único. No dia 30 de março de 2020 será realizada nova reunião para deliberação da continuidade ou suspensão das medidas adotadas neste Decreto.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 23 de março de 2020.

ROSSANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal